

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados no Ministério da Integração Nacional e disponíveis para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 7º A pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI deverá manter sob guarda, para eventual fiscalização dos Órgãos competentes, a totalidade das Notas Fiscais decorrentes das transações a que se referem os incisos I e II do art. 2º do Decreto no 6.144, de 2007, referentes às aquisições no REIDI, ordenadas mensalmente.

Art. 8. As alterações no projeto em data posterior ao da portaria de enquadramento, como a implantação de novos investimentos e/ou a substituição de bens do ativo imobilizado, que visem o benefício do REIDI, deverão ser objeto de novo projeto e ser igualmente submetido a análise e enquadramento por parte do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 419, DE 26 DE ABRIL DE 2011**PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2011.**

-Programação Orçamentária.

-Repasse de Recursos a Outras Instituições.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 59ª Reunião Ordinária realizada em 26.04.2011, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pela Secretaria-Executiva do Condel/FCO, no sentido de alterar a Nota (6) do Quadro "Previsão de aplicação de recursos em 2011" do Subtítulo "Aplicação dos Recursos" do Título II - Programação Orçamentária da Programação do FCO para 2011, de modo a ampliar a estimativa de repasse de recursos a outras instituições de 5% para 7% dos recursos previstos para o exercício de 2011, com o que a referida Nota passa a ter a seguinte redação:

Título II - Programação Orçamentária

Aplicação dos Recursos

[...]

Notas:

[...]

(6) A estimativa de repasse de recursos a outras instituições é de 7% dos recursos previstos para o exercício de 2011, respeitado o limite de crédito deferido pelo Banco do Brasil para cada uma delas.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 26 DE ABRIL DE 2011**PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2011.**

-Criação de Grupo de Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 59ª Reunião Ordinária realizada em 26.04.2011, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pela Secretaria-Executiva do Condel/FCO e pela Conselheira Representante do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de criar um Grupo de Trabalho para o fim específico de examinar a Programação do FCO para 2011 e, se for o caso, propor ao Condel/FCO ajustes nas condições de financiamento que possam contribuir para agilizar e dinamizar as aplicações do Fundo, a saber:

a) criação de linha de financiamento de ciência, tecnologia e inovação;

b) definição de condições especiais/diferenciadas de financiamento para municípios de economia estagnada, segundo a Tipologia da PNDR;

c) revisão das condições de financiamento da Linha de Financiamento de Conservação da Natureza;

d) revisão das condições de financiamento dos Programas de FCO para Repasse;

e) criação de linha de financiamento de cultura;

f) revisão das atividades não financiáveis (fabricação e comercialização de cimento);

g) revisão do limite financeiro para custeio pecuário (confinamento de bovinos e bubalinos); e

h) outras medidas que, a critério dos Conselheiros, possam contribuir para agilizar e dinamizar as aplicações do Fundo.

2. Resolveu, ainda, estabelecer que o Grupo de Trabalho reunir-se-á nos dias 30 e 31.05.2011, em Brasília (DF), sob a coordenação da Secretaria-Executiva do Condel e com a participação de todos os Conselheiros do Condel/FCO e/ou seus representantes.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 421, DE 26 DE ABRIL DE 2011**PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2011.**

-Modelo de Carta-Consulta.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 59ª Reunião Ordinária realizada em 26.04.2011, em Campo Grande

(MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pelo Conselheiro Representante do Banco do Brasil S.A., no sentido de incluir um item 21 na Parte III do Anexo I - Modelo de Carta-Consulta da Programação do FCO para 2011, de modo a aprimorar o acompanhamento das ações do Governo Federal financiadas com recursos do FCO:

Anexo I - Modelo de Carta-Consulta

Parte III (a ser preenchida pelos Conselhos de Desenvolvimento)

21. Informações adicionais sob a ótica estadual - Assinalar, conforme o caso, a(s) ação(ões) do Governo Federal abaixo a que o empreendimento tenha aderência:

() Projeto considerado estruturante pelo Conselho de Desenvolvimento;

() Apoio à Copa do Mundo de Futebol de 2014;

() Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

() Programa Agricultura de Baixo Carbono (ABC);

() Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado (PPCerrado).

22. Parecer do Conselho de Desenvolvimento - Apresentar parecer fundamentado e conclusivo, com considerações sobre os aspectos que, sob a ótica do desenvolvimento regional, recomendem a aprovação da Carta-Consulta.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 422, DE 26 DE ABRIL DE 2011**PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2011.**

-Implantação do Cartão FCO Empresarial.

-Criação de Grupo de Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 59ª Reunião Ordinária realizada em 26.04.2011, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pela Conselheira Representante do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de aprovar a implantação do Cartão FCO Empresarial, e, por conseguinte, proposta formulada pela Secretaria-Executiva do Condel/FCO, no sentido de incluir entre os objetivos do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO n.º 420, de 26.04.2011, discutir e propor ao Conselho condições operacionais para implantação do referido Cartão.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA EXECUTIVA**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS****RESOLUÇÃO Nº 32, DE 28 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS - DGFI, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo caput do art. 11 da Portaria Nº 639, de 4 de abril de 2007, e nos termos do art. 7º do Anexo I do Decreto Presidencial Nº 7.226, de 1º de julho de 2010; do art. 59 do Anexo II da Portaria Nº 436, de 28 de fevereiro de 2007; e do art. 1º, inciso II, da Portaria Nº 515, de 7 de março de 2007, todas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa AGROPECUÁRIA VIRTUOSA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 02.837.489/0001-86, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam Nº 9.201, de 1º de novembro de 1999, cujo objetivo visava à implantação da cultura de café para beneficiamento e produção de café embalado em pacotes de 100 e 250 gramas, no Município de Anapu, Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que no curso do desenvolvimento do projeto se verificou a apresentação de notas fiscais inidôneas;

Considerando que a Empresa infringiu o caput do art. 12 da Lei Nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, inc. I e II, e no § 7º, todos da referida Lei, tornando possível a aplicação dos termos firmados no Acórdão Nº 2111 - Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2003, do Tribunal de Contas da União, que consagrou entendimento adotado pelo Tribunal no Acórdão Nº 543/2000: "A propósito, a questão tratada nestes autos, utilização de notas fiscais sem valor legal, que não podem ser aceitas como comprovantes de despesas efetuadas, deve ser tratada como desvio das aplicações dos recursos do FINAM" (grifos nossos).

Considerando que a defesa escrita apresentada foi indeferida, bem como o recurso administrativo interposto não foi conhecido pelo Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, por meio do Despacho Nº 21, de 25 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, Nº 60, p. 78, de 29 de março de 2011; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório Nº 59430.000653/2001-61, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa AGROPECUÁRIA VIRTUOSA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 02.837.489/0001-86.

HENRIQUE SAMPAIO

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIAS DE 5 DE MAIO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 5º, 11 e 13, III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; considerando Decisão Judicial, em sede de tutela antecipada, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 23489.03.2011.4.01.3400 - 4ªVF/SJDF, em que é autor o Espólio Walter Hughes Aragão; considerando o Ofício nº 5061/2011-PRUDF/GAB/COEX/DIAPA/vslml, resolve:

Nº 795 - Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria Ministerial nº 241, de 09 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 2010, constante no Processo Administrativo de Anistia nº 2003.01.25617, em que foi declarado anistiado político, "post mortem", o Sr. Walter Hughes Aragão (CPF nº: 219.790.497-34) e concedida em favor de Bernadete Sousa Aragão (CPF nº 536.766.537-34), a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, os efeitos financeiros retroativos e acesso aos demais benefícios mantidos pela Marinha do Brasil, em razão do cumprimento de decisão judicial, em sede de tutela antecipada, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 23489.03.2011.4.01.3400, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 5º, 11 e 13, III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigos 10 e 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 23199-83.2010.4.01.3800, proposta por Deusdedit Bartolomeu Silva Neto, que revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, extinguindo o processo com fundamento na prescrição da ação; considerando o teor do Ofício nº. 0283/GAPP/ES/SERJUD/PUMG/2010 e do Memorando nº 60/2011 - CCI/CGJUDI/CONJUR/MJ, resolve:

Nº 796 - Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Ministerial MJ nº 3955, de 08 de dezembro de 2010, restaurando-se os efeitos da Portaria Ministerial MJ nº 1017, de 07 de abril de 2004 constante no processo administrativo de anistia nº 2003.01.22883, do Sr. DEUSDEDIT BARTOLOMEU SILVA NETO, portador do CPF nº 049.208.646-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 797, DE 5 DE MAIO DE 2011

Estabelece os procedimentos de entrega de arma de fogo, acessório ou munição e da indenização prevista no art. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 68 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, resolve:

Art. 1º A entrega de arma de fogo, acessórios ou munição e o pagamento de indenização no âmbito da Campanha do Desarmamento se dará de acordo com o procedimento estabelecido na presente Portaria.

Parágrafo único. Será assegurada a não identificação do proprietário ou possuidor durante o procedimento de entrega e pagamento da indenização.

Art. 2º O possuidor ou proprietário da arma de fogo, acessório ou munição interessado em entregá-lo deverá comparecer às unidades da Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça.

§ 1º Para transportar a arma de fogo a ser entregue nos locais previstos no caput, o interessado deverá portar guia de trânsito disponibilizada eletronicamente na página <http://www.entreguesuaarma.gov.br>.

§ 2º O proprietário ou possuidor que não tenha acesso à internet poderá comparecer a uma das unidades credenciadas para obter a Guia de Trânsito prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O interessado deverá, caso possível, levar o documento de registro da arma de fogo para que se proceda ao seu respectivo cancelamento no SINARM.

§ 4º A arma de fogo a ser entregue nos locais previstos no caput deverá ser transportada desmuniçada e embalada de forma que não seja possível seu uso imediato.